



CÓPIA

Fis. 43
Puy

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA

PARECER Nº 1625 - PROGE/COEP

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 02001.005070/2007-54.

ASSUNTO: Solicitação sobre alcance do Decreto nº 5.975,
de 2006 em relação ao art. 37-A do Código Florestal.

INTERESSADO: Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Senhora Coordenadora de Estudos e Pareceres,

Cuida-se de “solicitação de parecer referente ao alcance do Decreto nº 5.975/2006 na regulamentação do art.37-A do Código Florestal”, originária do Departamento de Apoio do Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA, Ministério do Meio Ambiente.

2. Consta do ofício nº 1057/2007/DCONAMA/SECEX/MMA, as seguintes indagações:

- a) O teor do Capítulo III do Decreto nº 5.975/2006 atende à regulamentação do art. 34-A do Código Florestal?
- b) No caso de respostas positiva, o fato do art. 37-A não ser citado na ementa do Decreto prejudica o entendimento de que este Decreto regulamentou o artigo citado?
- c) No caso de uma resposta negativa, esta regulamentação deve ser feita (ou complementada) por decreto ou pode ser feita através de Resolução do CONAMA?

3. É o breve relatório, passo a opinar.

4. O art. 37-A da Lei nº 4.771, de 18 de setembro de 1965, Código Florestal, dispôs:

①

(Assinatura)

"Art.37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de posse na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados:

I - para a pequena propriedade rural; e
II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.
(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas".

(Assinatura)

Fls 1/MN
TJ/1

5. O Capítulo III do Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, intitulado "DA SUPRESSÃO A CORTE RASO DE FLORESTAS E FORMAÇÕES SUCESSORAS PARA O USO ALTERNATIVO DO SOLO", art. 1º e §§ 2º a 4º, mencionam como uma das formas de exploração de florestas e formações sucessoras a substituição dessas por outras coberturas do solo, como uso alternativo do solo, estabelecendo, exemplificativamente, projetos de assentamento para reforma agrária, agropecuários, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte. E para que tal uso alternativo seja implementado, o órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, deverá expedir autorização, se requerida, mediante informações mínimas, a saber:

§ 2º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput será disciplinado em norma específica pelo órgão ambiental competente, devendo indicar, no mínimo, as seguintes informações:
I - a localização georreferenciada do imóvel, das áreas de preservação permanente e de reserva legal;
II - o cumprimento da reposição florestal;
III - a efetiva utilização das áreas já convertidas; e
IV - o uso alternativo a que será destinado o solo a ser desmatado."

6. O citado art. 1º que integra o capítulo referenciado, dispensa a indicação da localização georreferenciada do imóvel, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, quando se tratar de pequena propriedade rural ou posse rural familiar, definidos no art. 1º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.771, de 1965, (§ 3º), e condicionou o aproveitamento da matéria-prima nas áreas onde houver a supressão para uso alternativo do solo ao levantamento dos volumes existentes, conforme ato normativo do IBAMA (§ 4º).

7. Após detida análise do Capítulo III do Decreto 5975, de 2006, tem-se que o artigo ali contido não regulamentou o art. 37-A da Lei nº 4.771, de 1965, ainda que tacitamente, pois se assim fosse estaria o legislador possibilitando a conversão, exploração de florestas para uso alternativo do solo em propriedade rural desmatada, abandonada, subutilizada ou utilizada inadequadamente.

8. O Decreto nº 5.976, de 2006, que estabeleceu conceito e procedimentos, entre eles, o requerimento de autorização de supressão de vegetação será disciplinado pelo

órgão ambiental competente, mediante a apresentação de informações mínimas e a indicação de levantamento dos volumes de existentes para o aproveitamento de matéria-prima.

9. O disciplinamento consignado pelo decreto, s.m.j., não pode ser entendido por apto para regulamentar o art. 37-A, que traz em seus parágrafos (2º a 6º) as diretrizes para que a regulamentação seja adotada.

10. Portanto o § 2º do art. 37-A possibilitou a existência de normas e mecanismos para a comprovação de necessidade de conversão de florestas ou outras formas de vegetação nativa para o uso alternativo do solo na propriedade rural, considerando entre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade, definidos em regulamento que também estabelecerá procedimentos simplificados, conforme mencionados nos incisos I e II do § 3º.

11. Quanto a forma de regulamentação do art. 37-A, se por decreto ou por resolução do CONAMA, verifica-se que a Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seus arts. 6º, inciso II e 8º, inciso VII, estabeleceram as competências do Conselho, *in verbis*:

"Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

Art. 8º Compete ao CONAMA:

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Fls. 1/5
TJDF

12. Assim entende-se que o CONAMA poderá por meio de resolução, norma de derivação analítica, *in casu*, do art. 37-A da Lei nº 4771, de 1967, definir normas, critérios e padrões, e neste particular, as normas, os mecanismos, e os procedimentos simplificados para a comprovação da necessidade de conversão, que certamente não irá implicar em obrigações ou inovações na ordem jurídica, mas sim operacionalizar o dispositivo citado, art. 37-A, sem contrariar dispositivos legais ou extrapolá-los, dando eficácia a competência preconizada no inciso VII do art. 8º da Lei nº 6.938, de 1981.

É o Parecer, à apreciação superior.

Brasília, 1 de novembro de 2008.

ORIGINAL ASSINADO

Tânia Maria Pessoa de Deus Fonseca

Procuradora Federal

Mat. 680135 – OAB/DF 3657

Fis. 146
VJ



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO-AGU
PROCURADORIA GERAL FEDERAL-PGF
PROCURADORIA GERAL ESPECIALIZADA – IBAMA/ICMBio

PROCESSO N.º : 02001.005070/2007-54
INTERESSADO: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
DESPACHO N.º 1881/2008 - PFE/COEP

CÓPIA

Senhora Procuradora Chefe,

Trata-se questionamento feito pelo diretor do CONAMA acerca da regulamentação do art. 37-A, § 2º do Código Florestal pelo decreto 5975/2006 e perguntas correlatas.

A questão ora colocada consiste em confrontar especificamente as expressões “normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão” constante do § 2º do art. 37-A da Lei nº 4771/65 e a do art. 10, § 2º do Decreto 5975/2006 “requerimento de autorização de supressão”. Cumpre transcrever ambos os dispositivos, para contextualizar as expressões citadas:

Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados:

I - para a pequena propriedade rural; e

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

Art. 10. A exploração de florestas e formações sucessoras que implique a supressão a corte raso de vegetação arbórea natural somente será permitida mediante autorização de supressão para o uso alternativo do solo expedida pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1º Entende-se por uso alternativo do solo a substituição de florestas e formações sucessoras por outras coberturas do solo, tais como projetos de assentamento para reforma agrária, agropecuários, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte.

§ 2º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput será disciplinado em norma específica pelo órgão ambiental competente, devendo indicar, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização georreferenciada do imóvel, das áreas de preservação permanente e de reserva legal;

II - o cumprimento da reposição florestal;

III - a efetiva utilização das áreas já convertidas; e

IV - o uso alternativo a que será destinado o solo a ser desmatado.

§ 3º Fica dispensado das indicações georreferenciadas da localização do imóvel, das áreas de preservação permanente e da reserva legal, de que trata o inciso I do § 2º, o pequeno proprietário rural ou possuidor familiar, assim definidos no art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.771, de 1965.

§ 4º O aproveitamento da matéria-prima nas áreas onde houver a supressão para o uso alternativo do solo será precedido de levantamento dos volumes existentes, conforme ato normativo específico do IBAMA.

Entendo que a comprovação da necessidade de conversão em uso alternativo do solo exigido no § 2º do art. 37-A da Lei nº 4771/65 pode ser verificada no mesmo procedimento do requerimento da autorização de supressão da vegetação natural previsto no art. 10, § 2º do Decreto 5.975/2006. Portanto, é possível afirmar que o Capítulo III do Decreto 5975/2006 regulamentou o art. 37-A da Lei nº 4.771/65; porém, esse dispositivo legal não possui eficácia plena, não sendo auto-aplicável, eis que depende da regulamentação do art. 10, § 2º do Decreto 5975/2006.

Destarte, para a efetiva aplicação do art. 37-A do Código Florestal, faz-se mister a tomada das seguintes providências:

- regulamentação do art. 10, § 2º, do Decreto 5975/2006 pelo CONAMA, isto é, o procedimento de autorização de supressão de vegetação nativa "será disciplinado em norma específica pelo órgão ambiental competente, devendo indicar, no mínimo, as seguintes informações:"
- edição de decreto presidencial prescrevendo que o art. 37-A da Lei nº 4.771/65 está regulamentado no Capítulo III do Decreto 5.975/2006 combinada com a respectiva norma infralegal regulamentadora.

O art. 37-A do Código Florestal proíbe a conversão de florestas e vegetação nativas para o uso alternativo do solo nas situações ali previstas, vale dizer, quando a área estiver

abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, de acordo com o conceito trazido no seu § 1º.

Logo, a *contrario sensu*, o citado art. 37-A define as situações em que é possível a conversão de vegetação nativa em uso alternativo do solo, isto é, nas hipóteses em que a área não esteja abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo critérios previstos no art. 6º, § 3º da Lei 8629/93:

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

(...)

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

Para a aprovação da conversão da vegetação nativa em uso alternativo do solo, isto é, para a efetiva aplicação do art. 37-A da Lei nº 4771/65, além da edição das normas legais retro mencionadas, deverá o órgão ambiental competente verificar:

- se a área não está abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo critérios previstos no art. 6º, § 3º da Lei 8629/93;
- desempenho da propriedade nos últimos 3 anos, apurado nas declarações anuais do ITR;
- legislação específica de cada bioma (Amazônia, Mata Atlântica, etc);
- necessidade de EIA/RIMA para corte raso acima de 100 ha;
- a localização georreferenciada do imóvel, das áreas de preservação permanente e de reserva legal;
- o cumprimento da reposição florestal;
- a efetiva utilização das áreas já convertidas;
- o uso alternativo a que será destinado o solo a ser desmatado;
- observância, na íntegra, do disposto nos parágrafos e incisos do art. 37-A da Lei nº 4771/65 e art. 10 do Decreto 5975/2006.

Em resposta às indagações do Sr. Diretor do CONAMA, manifesto-me nos seguintes termos:

- a) o teor do Capítulo III do Decreto 5975/2006 não atende à regulamentação do art. 37-A da Lei nº 4771/65 de forma plena, pois o art. 10 § 2º do referido decreto necessita ser regulamentado;
- b) cumpre ser editado um decreto presidencial prescrevendo que o Capítulo III do Decreto 5975/2006 e respectiva norma regulamentadora regram o art. 37-A da Lei nº 4771/65;
- c) o CONAMA pode regulamentar o art. 10 § 2º Decreto 5975/2006, nos termos do entendimento prolatado no parecer 1625/2008 PFE/COEP, da Procuradora Federal Tânia Maria Pessoa de Deus Fonseca.

Encaminhem-se os autos à DBFLO, para ciência e eventual manifestação técnica quanto ao assunto objeto do presente parecer e após ciência ao Sr. Presidente, encaminhem-se os autos ao CONAMA, para ciência e providências.

Brasília, de _____ de 2008.

ORIGINAL ASSINADO

Rie Kawasaki
Coordenadora de Estudos e Pareceres

DE ACORDO

À DBFLO, nos termos do
Despacho n.º 1881/2008
PFE/COEP, para ciência e
manifestação.
Brasília, ____/____/____

Seq	Destino	Tipo Destino	Data	Tipo Movimento	Despacho	Movimentado por
8	Comon	Ibama	02-12-2008 16:37:37	Andamento		Mmsouza
7	Dbflo	Ibama	02-12-2008 13:25:34	Andamento	Ao Sr. Diretor da Dbflo, para Ciência e Mais..	Cwesley
6	Proge	Ibama	27-11-2008 17:49:23	Andamento	Pfegabin	Cjoyce
5	Coepa	Ibama	22-10-2008 10:19:57	Andamento	À Dra. Tânia.	Caraj
4	Coepa	Ibama	26-12-2007 10:41:39	Andamento	Sra. Coordenadora	Cjoyce
3	Coepa	Ibama	22-11-2007 14:48:53	Andamento	À Sra. Coordenadora	Luzit
2	Coepa	Ibama	13-11-2007 09:15:40	Andamento	Sra. Coordenadora.	Cwesley
1	Proge	Ibama	12-11-2007 15:51:33	Entrada		Drosaneide

ente

Naturais